



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**28ª CÂMARA EXTRAORDINÁRIA DE DIREITO PRIVADO**

**VOTO Nº 30745**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 1031435-78.2014.8.26.0100  
COMARCA DE SÃO PAULO – FORO CENTRAL CIVEL  
APELANTE(S): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO  
PAULO  
APELADO(S): O JUÍZO  
MM. JUIZ (A): LETICIA FRAGA BENITEZ**

**AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE ASSENTO  
DE ÓBITO. EQUÍVOCO  
RELACIONADO AO DIA E LOCAL DA  
MORTE DO FALLECIDO.  
POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO.  
AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL À  
PRETENSÃO DE MENSURAÇÃO AOS  
RESPONSÁVEIS. QUESTÃO  
COMPLEXA, QUE FOGE AOS LIMITES  
DA LIDE. PRETENSÃO A SER  
FORMULADA NAS VIAS PRÓPRIAS,  
SE O CASO. MANTIDA A SENTENÇA  
DE PARCIAL PROCEDÊNCIA DO  
PEDIDO.  
RECURSO DESPROVIDO.**

Trata-se de recurso de apelação  
interposto pela DEFENSORIA DO ESTADO DE SÃO PAULO contra  
a sentença (fls. 187/189), reincidente no rito adotado, que julgou  
parcialmente procedente o pedido formulado nos autos da ação  
de retificação de registro de óbito de [REDACTED]  
[REDACTED], apenas e tão somente para nela constar "a) data e local



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

*do óbito - 23 de setembro de 1970, nas dependências do DOI/CODI, localizado na rua Tutóia, nº 921, nesta Capital/SP”.*

Insiste na pretensão de fazer constar na certidão de óbito os responsáveis pela morte de [REDACTED] [REDACTED]” que, de acordo com sua versão, seriam os agentes do Estado. Aduz que em se tratando de violação a direitos humanos, há a necessidade de prestações positivas do Estado. Defende a medida como forma de reparação simbólica aos parentes do falecido. Pede a reforma parcial do julgado (fls. 195/208).

Recurso processado. Pareceres ministeriais em 1º e 2º Grau sugerindo o desprovimento recursal.

É o relatório.

A Defensoria Pública do Estado de São Paulo ajuizou ação de retificação de assento de óbito de [REDACTED] [REDACTED] com o objetivo de nele fazer constar: 1) que o falecimento ocorreu em 23 de setembro de 1970, nas dependências do DOI/CODI, localizado à rua Tutóia, nº 921, nesta Capital; 2) que a morte foi provocada por “conduta praticada por agentes do Estado”.

O acolhimento apenas parcial do pedido ensejou a interposição do presente recurso de apelação que, no entanto, deve ser desprovido.

Pese a combatividade da Defensoria Pública do Estado de São Paulo, a pretensão recursal não tem amparo no ordenamento jurídico.



**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O artigo 80 da Lei de Registros Públicos, que enumera com minúcias as circunstâncias a serem incluídas no assento de óbito, não prevê a indicação do responsável pelo óbito.

Ainda que se admitisse, de forma excepcional, a flexibilização da regra, não há provas seguras a corroborar a versão da apelante no sentido de que o afofendido realmente foi "morto por agentes do Estado", o que torna temerária a inclusão pretendida, que teria a grave consequência de atribuir ao Estado brasileiro a responsabilidade pela morte de uma pessoa.

O pedido encontra óbice, ainda, em decisão do C. STF que decidiu pela aplicação ampla e irrestrita da Lei de Anistia para os crimes cometidos durante o período da ditadura militar (o que abrangia os militantes políticos e os agentes do Estado).

O argumento do nobre Defensor no sentido de que "a retificação pretendida representa uma forma de abrandar a dor experimentada pelos familiares do militante conforme acórdão de um caso extremamente semelhante, o do militante João Batista de Franco Drumond", a meu ver, não procede, pois o caso mencionado não é idêntico ao que ora se analisa. Como bem observou o representante ministerial:

"O caso do militante João Batista de Franco Drumond não é extremamente semelhante ao pedido aqui formulado. É substancialmente diferente. Naquele processo procedeu-se à retificação no assento do óbito, das informações referentes ao



**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

local e causa da morte. Aqui se pretende retificação para incluir informação sobre autoria da Morte. Esclareça-se ainda que, no caso do jornalista Wladimir Herzog, citado no acórdão, cujo assento do óbito também foi retificado por sentença proferida nesta 2ª Vara de Registros Públicos, a retificação teve por objeto a causa da morte, e não sua autoria" (fl. 290).

A busca pela reparação moral e o abrandamento da dor dos familiares do assistido devem ser postulados pelas vias jurídicas ordinárias, não através do procedimento de retificação de registro público, que a tanto não se presta (pena de se desvirtuar seu objetivo).

O tema envolve debate altamente complexo, entre posições contrárias que num determinado período histórico, por razões e questões que aqui não cabe debater, enfrentaram-se de forma aguerrida; a aceitação da versão unilateral trazida pela apelante violaria, ainda, os princípios da ampla defesa e devido processo legal (artigos 5º, LIV e LV, da Constituição Federal).

Por tais razões, mantém-se a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

**PAULO ALCIDES AMARAL SALLES**  
Relator